

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1307/73

Aprovado por Deliberação

Em 04 / 07 / 1973

PROCESSO CEE N° 755/73

INTERESSADO - EUNIRA GALIONI DA SILVA

ASSUNTO - Revalidação de estudos feitos em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS Jr.

HISTÓRICO - Eunira Galioni da Silva, filha de Raimundo Alves da Silva e de Dalva dos Anjos Galioni da Silva, nascida em São Paulo, Brasil, a 8 de maio de 1958, domiciliada e residente em Ermelino Matarazzo, à Rua Aparecido R. do Prado, n° 190, solicita a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos feitos em escola de País estrangeiro com os do 1° grau do Sistema frrasileiro, a nível de conclusão da 8ª série.

A requerente fêz o curso primário, com 4 séries, ao Grupo Escolar "Prof. Paulo Novaes de Carvalho", nesta Capital. Tendo se transferido para os Estados Unidos, matriculou-se na 5ª série do sistema americano, na Escola "Washington School", na cidade de Harriso

Nesse Estabelecimento completou a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries. E, além dos boletins escolares de cada ano letivo, anexa a fotocópia do Certificado de conclusão do 8º grau, que lhe dá direito de ser admitida ao nível imediatamente superior.

No currículo estudado pela requerente que eqüivale aos dos estudos do mesmo grau no Brasil, faltam, entretanto, História do Brasil, Geografia do Brasil, Português e Educação Moral e Cívica.

Observa-se, com prazer, que as notas obtidas pela requerente são excelentes, podendo ser consideradas ótimas até mesmo para uma aluna de fala inglesa.

O histórico escolar está muito bem informado, o que indica a boa qualidade da escola que freqüentou.

A documentação está em ordem e, como é de Lei, traduzida para a Língua Portuguesa e rubricada pelas autoridades escolares e consulares.

FUNDAMENTAÇÃO - A pretensão da requerente encontra amparo no Art. 100 da Lei 4.024/61 que dispõe sobre a transferência de um estabelecimento para outro, inclusive de escolas de País estrangeiro, e no que dispõe a

Deliberação CEE nº 19/65, especialmente sobre a equivalência de escolas de País estrangeiro que funcionem de acordo com a sua lei nacional.

CONCLUSÃO - Em vista do exposto, sou de parecer que os estudos realizados por Eunira Galioni da Silva podem ser considerados equivalentes aos do 1º grau, a nível de conclusão da 8ª série, devendo ela, entretanto, submeter-se a exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e de Língua Portuguesa, sem prejuízo da continuação imediata de seus estudos, podendo ela matricular-se na 1ª série do curso de 2º grau.

São Paulo, 30 de maio de 1973

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS Jr.  
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Conceição Paixão, José Borges dos Santos Jr., Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES -Presidente